

A. I. N º - 147074.0007/04-3
AUTUADO - HUMBERT E MIRANDA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS SALES ICÓ SOUTO
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 14.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0489-01/04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Ficou caracterizado que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário impediu a apuração do montante real do imposto no período, ensejando a aplicação da multa de 5% do valor das entradas no período. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/03/2004, imputa ao autuado a infração de ter deixado de escrutar as mercadorias existentes em seu estoque em 31/12/2001 e 31/12/2002 no livro Registro de Inventário, impedindo a fiscalização de apurar o montante real de imposto devido no período, principalmente através do levantamento quantitativo por espécies de mercadorias, aplicando multa no valor de R\$ 23.175,94.

O autuado, em sua impugnação (fls. 74 e 75), afirmou que a DME, a qual apresentou em todos os exercícios, foi criada para demonstrar o movimento de entradas e saídas e os estoques inicial e final dos contribuintes. Disse que o autuante não analisou as DME's referentes ao período de 2001 e 2002, e penalizou o autuado sem observar o seu histórico. Alegou que o autuante extraviou pasta do autuado contendo todas as suas DME's, conforme xerox que anexou (fl. 78), o impossibilitando de elaborar uma defesa mais consistente, e requereu a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 82), alegou que o art. 330, §1º do RICMS/97 é explícito quanto à exigência de escrituração do livro Registro de Inventário, o qual não é dispensado nem para as microempresas, conforme dispõe o art. 408-C, VI, "a" do retrocitado RICMS/97. Afirmou que as DME's mencionadas pelo autuado foram anexadas ao processo e indicam a existência de R\$ 84.668,84 e R\$ 95.413,03 de mercadorias em seu estoque em 31/12/2001 e 31/12/2002, respectivamente, além dos valores das entradas e saídas de mercadorias estarem em desacordo com os registrados no livro Registro de Apuração do ICMS.

Asseverou que os valores das mercadorias entradas no estabelecimento nestes exercícios estão sempre acima das saídas declaradas, conforme o livro Registro de Apuração do ICMS anexado ao processo. Disse que não lhe restou outra alternativa, além da aplicação da multa prevista no art. 42, XII da Lei 7.014/96, pois ficou impossibilitado de apurar o montante real da base de cálculo, principalmente através do levantamento quantitativo por espécies de mercadorias, e solicitou a procedência do Auto de Infração.

O autuado, em nova manifestação (fls. 85 a 88), salientou que requereu a devolução da pasta contendo as DME's referentes ao período de 1999 a 2003, a qual já estava em posse do autuante há

sete meses, conforme documentos que anexou (fls. 91 e 92). Disse que a impugnação que apresentou ao Auto de Infração abordou apenas questões relacionadas ao extravio da pasta, omitindo aspectos relevantes da sua defesa.

Disse que não entendeu de onde surgiram os valores das bases de cálculo indicadas no Auto de Infração, R\$ 266.350,10 e R\$ 197.168,87, já que o autuante não se baseou em elementos reais que indiquem existência de estoques em 12/2001 e 12/2002 e que consta os montantes de R\$ 84.668,84 e R\$ 95.413,03, respectivamente, a título de estoques inventariados nas suas DME's. Concluiu que os valores de base de cálculo são aleatórios e inseguros, implicando em nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, transcreveu o inciso XII do art. 42 da Lei 7.014/96 e alegou que o autuante não comprovou que esteve impedido, por outros meios, de apurar o montante real do imposto devido no exercício, limitando-se a citar a pretensa impossibilidade da realização de uma contagem de estoque, não sendo este o único meio que o fisco dispõe para fiscalizar uma empresa. Afirmou que este órgão julgador tem se posicionado, em reiteradas oportunidades, em casos semelhantes, contra a aplicação desta penalidade, e decidindo pela aplicação da multa de R\$ 460,00, por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal, requerendo a procedência parcial da autuação.

O autuante alegou que as afirmações e alegações contidas na nova manifestação do autuado foram intempestivas e descabidas, tendo sido dados todos os esclarecimentos no processo original (fl. 99).

Em pauta suplementar, a 4^a JJF deliberou pelo encaminhamento do processo à INFRAZ IGUATEMI (fl. 102), para entregar ao autuado, mediante recibo, o que foi efetuado (fls. 105 e 106), cópias da informação fiscal prestada pelo autuante e dos demonstrativos constantes das fls. 13 e 14 do presente processo, reabrindo o prazo de defesa em 30 (trinta) dias, tendo em vista a sua alegação de cerceamento de defesa por não lhe ter sido informada a origem dos valores que serviram de base de cálculo para a aplicação da multa, e, no caso de haver manifestação do autuado, convidar o autuante para prestar nova informação fiscal.

O autuado, em sua terceira manifestação (fl. 108), acusou o recebimento das cópias da informação fiscal prestada pelo autuante e dos demonstrativos constantes das fls. 13 e 14 do presente processo, e alegou que apresentou DME's retificadoras, as quais não foram processadas pelo sistema, solicitando a devolução da pasta que afirmou estar na posse do autuante para que possa comprovar as divergências da autuação.

O autuante, em atendimento à diligência (fl. 111), informou que os valores em que se baseou são os constantes das fls. 13 e 14 do presente processo, das quais o autuado recebeu cópia, e são oriundos de suas próprias informações no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópias em anexo (fls. 19 a 68), não tendo sido contestado pelo autuado. Afirmando também que o objeto da autuação é a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, fato que disse estar comprovado pela anexação da sua cópia (fls. 05 a 12), não guardando nenhuma relação com as DME's, as quais tentou entregar ao contador do autuado e, não logrando êxito, anexou ao presente processo. Ao final, requereu a procedência da autuação.

O autuado, em sua quarta manifestação (fls. 220 e 221), acusou o recebimento da intimação e das cópias dos novos documentos anexados aos autos, e aduziu que os valores em que se baseou a autuação não são os constantes das fls. 13 e 14, pois apresentou DME's retificadoras, as quais não foram processadas pelo sistema, alegando que não possui o protocolo da recepção das mesmas porque foram extraviadas pelo autuante e que seriam provas contundentes para solicitar a nulidade ou improcedência da autuação.

O presente processo foi redistribuído porque o douto Relator passou a integrar a 2^a CJF.

VOTO

O Auto de Infração fora lavrado para aplicar multa por ter o autuado deixado de escriturar o livro Registro de Inventário, impedindo a fiscalização de apurar o montante real de imposto devido, principalmente através do levantamento quantitativo por espécies de mercadorias, devido à realização de fiscalização em processo de baixa em empresa de pequeno porte.

O autuado alegou cerceamento de defesa por não lhe ter sido informada a origem dos valores que serviram de base de cálculo para a aplicação da multa. Foram fornecidas cópias dos demonstrativos constantes das fls. 13 e 14 do presente processo, os quais demonstram a base de cálculo para a aplicação da multa, e reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias. Assim, com base no art. 18, §1º do RPAF/99, entendo que a alegação não pode prosperar.

Verifico que o extravio das DME's não tem influência na acusação, pois a apresentação das mesmas não teria o condão de elidir a acusação, a qual versa sobre a falta de escrituração do livro Registro de Inventário em dois anos consecutivos, impedindo a fiscalização de apurar o montante real de imposto devido.

Entendo que este fato constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto no período, tendo o autuante comprovado que os valores das entradas de mercadorias no estabelecimento nestes exercícios ocorreram sempre em valores superiores aos das saídas declaradas, mediante os dados do livro Registro de Apuração do ICMS, o qual embora não fosse de escrituração obrigatória para a empresa de pequeno porte, foi anexado ao processo, demonstrando a falta de confiança que este livro denota para a determinação do montante correto do imposto.

Quanto à alegação da existência de reiteradas manifestações do CONSEF contra a aplicação desta penalidade, esclareço que esta não se aplica ao caso em tela como quis fazer crer o autuado, pois o entendimento majoritário é que, apenas quando não ficar comprovada a inexistência de outros meios para a determinação do real montante do imposto, é que deve ser aplicada a multa prevista no art. 42, XV, “d” da Lei 7.014/96, conforme entendimento das 2^a e 3^a JJF's e da 2^a CJF nos Acórdãos 0004-03/03, 0177-02/02 e 0359-11/02.

Considerando que ficou caracterizado que o autuado não escriturou o livro Registro de Inventário, deixando de escriturar as mercadorias existentes em seu estoque em 31/12/2001 e 31/12/2002, fato que efetivamente impedi a apuração real do montante do imposto no período, entendo que a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147074.0007/04-3, lavrado contra **HUMBERT E MIRANDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 23.175,94, prevista no art. 42, XII da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR